



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00262/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em órgãos públicos, estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, terminais e embarcações rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, e trabalhadores do setor de limpeza pública de varrição e coleta de resíduos sólidos, como medida de enfrentamento a COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos órgãos públicos, estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, terminais e embarcações rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, e trabalhadores do setor de limpeza pública de varrição e coleta de resíduos sólidos, no âmbito da cidade de São Paulo, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento a COVID-19.

Parágrafo único Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem adequar-se ao uso obrigatório de máscaras de proteção somente os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos industriais que realizem atendimento ao público.

Art. 2º Os órgãos públicos, estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, terminais e embarcações rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, e trabalhadores do setor de limpeza pública de varrição e coleta de resíduos sólidos a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§1º Compete aos órgãos públicos, estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, terminais e embarcações rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, e trabalhadores do setor de limpeza pública de varrição e coleta de resíduos sólidos a exigência do cumprimento no disposto nesta Lei.

§2º A substituição das máscaras de proteção deve ser realizada no tempo máximo recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devendo os órgãos públicos, estabelecimentos industriais, comerciais e bancários garantir equipamentos necessários durante todo o turno de trabalho.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa na forma a ser definida em regulamento.

Parágrafo único Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate a COVID-19.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/04/2020, p. 64

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.